

## **COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL**

### **PROJETO DE LEI Nº 490, DE 2007**

**(Apensos: Projetos de Lei nºs 1.218/07, 2.302/07, 2.311/07)**

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que dispõe sobre o Estatuto do Índio.

**Autor:** Deputado HOMERO PEREIRA

**Relator:** Deputado WALDIR NEVES

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 490, de 2007, de autoria do nobre Deputado Homero Pereira, tem o objetivo de alterar a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, propondo que as terras indígenas sejam demarcadas por lei.

Na Justificação, o autor demonstra a importância da proposição, visto que, segundo suas palavras, a demarcação das terras indígenas extrapola os limites da competência da FUNAI, pois interfere em direitos individuais, em questões relacionadas com a política de segurança nacional na faixa de fronteiras, política ambiental e assuntos de interesse dos Estados da Federação e outros relacionados com a exploração de recursos hídricos e minerais.

Segundo o autor, a proposição ora apresentada atende aos preceitos constitucionais, sob o fundamento de que a Constituição Federal atribui à União a competência para demarcar as terras indígenas, enquanto que o art. 48 estabelece que compete ao Congresso Nacional dispor sobre

todas as matérias de competência da União. No entanto, as demarcações das terras indígenas são realizadas pela FUNAI, e homologadas pelo Presidente da República, mediante a edição de decreto, estando o Congresso Nacional alijado da sua participação em questão de grande relevância, que afeta toda a sociedade nacional, seja pelos reflexos nas populações não indígenas, seja pela interferência em outros interesses dos Estados da Federação e dos Municípios envolvidos.

O autor entende que a demarcação realizada por processo administrativo deve ser submetida à apreciação do Congresso Nacional, que examinará a questão de forma ampla, sob todos os ângulos, contemplando questões de âmbito nacional, regional e local, assim como as questões relativas aos direitos individuais e aos interesse públicos e privados atingidos.

Ao Projeto de Lei nº 490, de 2007 foram apensados os Projetos de Lei nºs 1.218/07, 2.302/07 e 2.311/07.

#### **Projeto de Lei nº 1.218, de 2007;**

De autoria do ilustre Deputado Valdir Colatto, tem como objetivo disciplinar a demarcação das terras indígenas, nos termos estabelecidos pelo art. 231 da Constituição Federal.

Para tal fim, a proposição dá nova redação ao art. 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973. Esta Lei dispõe sobre o Estatuto do Índio. Nesse sentido, a proposição estabelece que a demarcação das terras indígenas deve se reger pelos seguintes pressupostos:

- 1) comunicação às partes envolvidas sobre o início do processo de demarcação, com a garantia do direito ao contraditório e à ampla defesa;
- 2) intimação das partes sobre a nomeação de antropólogo, assegurando-lhes o direito de nomear assistente técnico;
- 3) tomada do termo de compromisso do antropólogo responsável;
- 4) manifestação do Conselho de Defesa Nacional.

O Projeto de Lei prevê, também:

- as terras sob litígio judicial serão demarcadas após decisão transitada em julgado;
- o processo de demarcação será suspenso por dois anos, quando houver invasão de áreas;
- é vedada a ampliação de área indígena, salvo em terras públicas da União;
- a delimitação das terras indígenas far-se-á pela demonstração objetiva de que atendem aos requisitos estabelecidos no art. 231 da Constituição.

**Projeto de Lei nº 2.311, de 2007:**

De autoria do nobre Deputado Édio Lopes, tem como objetivo regulamentar a demarcação das terras indígenas, nos termos estabelecidos pelo art. 231 da Constituição Federal, e altera a Lei nº 6.001, de 1973.

Nos moldes do Projeto de Lei nº 1.218/07, a proposição estabelece parâmetros para a definição das terras indígenas, prevê normas para o processo de demarcação, determina que as informações orais sobre as terras sejam registradas eletronicamente em áudio e vídeo, garante o direito ao contraditório e à ampla defesa, e veda a restrição a direitos e garantias fundamentais sem o devido processo legal. Havendo ocupantes não índios na área demarcada, a desocupação far-se-á após o pagamento integral do que lhes for devido por lei. Havendo litígio, a desocupação ocorrerá somente após o trânsito em julgado da respectiva ação judicial. A ampliação de área indígena será permitida apenas em terras públicas da União.

**Projeto de Lei nº 2.302, de 2007:**

De autoria do nobre Deputado Zequinha Marinho, o PL 2.302/07 dispõe sobre a demarcação das terras indígenas e altera o art. 19 da Lei nº 6.001, de 1973. A proposição, a exemplo das anteriores, visa a estabelecer normas, parâmetros e requisitos, a fim de que sejam respeitadas as disposições constitucionais relativas aos direitos indígenas e aos direitos e garantias individuais. Salvaguarda o direito de propriedade, estabelecendo a necessidade de instauração do devido processo legal na hipótese de

desocupação ou desapropriação de área de domínio privado. Veda a ampliação de área indígena, salvo em terras públicas da União.

Nos termos do art. 119 do Regimento Interno, o Presidente da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das Comissões, de prazo para recebimento de emendas. No entanto, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei, no prazo estabelecido.

Este é o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A vigente política indigenista brasileira está consubstanciada na Constituição Federal, nos artigos 231 e 232. O Estatuto do Índio é constituído pela Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, que antecede à promulgação da Constituição, que se deu em 1988.

O processo de demarcação das terras indígenas é promovido pela Fundação Nacional do Índio – FUNAI e está regulamentado pelo Decreto nº 1.775, de 8 de janeiro de 1996.

A FUNAI é uma autarquia federal instituída nos termos da Lei Federal nº 5.371, de 5 de dezembro de 1967. Está vinculada ao Ministério da Justiça.

O objetivo da proposição principal, Projeto de Lei nº 490, de 2007, é estabelecer que os processos administrativos de demarcação das terras indígenas sejam regulamentados pelo Congresso Nacional.

Os Projetos de Lei apensos ao Projeto principal dispõem sobre a mesma matéria, e, além disso, pretendem introduzir na Lei nº 6.001, de 1973, parâmetros, requisitos, vedações e salvaguardas, assim como regras específicas destinadas a ordenar o processo de demarcação das terras indígenas, mantendo, no entanto, a competência do Poder Executivo para instaurá-lo.

Nosso entendimento é de que a proposição principal e as apensas são meritorias, uma vez que elas se complementam no objetivo comum de adequar o processo de demarcação das terras indígenas à nova

realidade jurídica que se instalou no País pela promulgação da nova Carta de 1988, assim como de contemplar outros aspectos jurídicos relacionados.

De fato, numa breve análise do ordenamento vigente, podemos constatar que a Lei nº 6.001, de 1973, que, como já dissemos, antecede à Constituição de 1988, não está atualizada, em sua totalidade, pois as disposições que colidem com a nova Constituição não foram recepcionadas.

Trata-se de norma legal criada quando ainda estava em vigor a Constituição de 1967, editada sob a égide do autoritarismo. A nova Constituição de 1988, reconhecida como a Constituição Cidadã, introduziu novos conceitos, princípios, garantias individuais e salvaguardas, inaugurando no País novo regime do estado de direito democrático. Daí, a importância de introduzir na legislação indígena as modificações necessárias para adequá-la à nova realidade constitucional, harmonizando-a com a evolução social e democrática.

Observação semelhante deve ser feita com relação ao Decreto nº 1.775, de 1996, que regulamenta o processo de demarcação das terras indígenas. Sabendo-se que todo decreto regulamentar é hierarquicamente inferior à Lei e que a ela deve se subordinar, lembramos que a edição do mencionado decreto antecede à promulgação da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que veio a regular as normas gerais relativas ao processo administrativo no âmbito da Administração Pública. Portanto, o Decreto nº 1.775/96, que, como dissemos, é anterior à Lei nº 9.784, de 1999, deve ser revogado para dar lugar a um regulamento que se alinhe à mencionada lei e aos novos valores democráticos introduzidos em nosso ordenamento constitucional.

No que tange ao processo administrativo de demarcação das terras indígenas, vemos que a Constituição Federal estabelece, no art. 231, **a competência da União**, no seguintes termos:

*“Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, **competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.**” (nosso grifo)*

No entanto, a Lei nº 6.001, de 1973, em seu art. 19, prescreve o seguinte:

*“Art. 19. As terras indígenas, **por iniciativa e sob orientação do órgão federal de assistência ao índio,** serão administrativamente demarcadas, de acordo com o processo estabelecido em decreto do Poder Executivo.” (nosso grifo)*

Por sua vez, o Decreto nº 1.775, de 1996, em sintonia com a Lei nº 6.001, de 1973, dispõe:

*“Art. 2º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas pelos índios será fundamentada **em trabalhos desenvolvidos por antropólogo de qualificação reconhecida,** que elaborará, em prazo fixado na Portaria de nomeação baixada pelo titular do órgão federal de assistência ao índio, **estudo antropológico** de identificação.” (nosso grifo)*

Mostra-se oportuno observar que a competência para demarcar as terras indígenas foi **conferida à União**, nos termos estabelecidos pelo art. 231, da Constituição. No entanto, podemos verificar que a Lei nº 6.001, de 1973, e o Decreto nº 1.775, de 1996, nos termos vigentes, permitem que o exercício da mencionada **competência da União** fique, **na prática**, reduzido à elaboração de um laudo antropológico.

Como se pode constatar, essa lógica simplista converte o **“estudo antropológico”** na principal referência a ser considerada no processo de demarcação das terras indígenas. Os estudos antropológicos são, sem dúvida, muito importantes, pois estão relacionados com outras ciências, tais como etnologia, arqueologia, lingüística, sociologia, economia, história e geografia humana, e visam, de modo especial, ao conhecimento das características culturais dos índios, de suas comunidades, de seus costumes, crenças, comportamentos e organização social.

No entanto, a demarcação das terras indígenas constitui um processo complexo que envolve outras questões que não se encontram no campo da antropologia.

De fato, segundo a melhor doutrina jurídica, a Administração Pública, aqui representada pelo órgão público federal de assistência ao índio, deve submeter-se ao escopo estabelecido na Constituição e na Lei, tendo o dever de cuidar do interesse público, qual seja, da coletividade como um todo, e não apenas do da própria entidade governamental.

Portanto, as decisões administrativas relativas à demarcação das terras indígenas não podem se restringir aos aspectos antropológicos, mas devem resultar da análise e julgamento de todas as questões e direitos afetados, com vistas a não acarretar lesão ao interesse público, nem prejuízo a terceiros.

Nesse sentido, entende-se por interesse público aquele pertinente à sociedade como um todo, pois, segundo Celso Bandeira de Mello (in *“Curso de Direito Administrativo”*) *“este é o interesse que a lei consagra e entrega à compita do Estado como representante do corpo social”*. Na seqüência de seu brilhante raciocínio jurídico, o ilustre autor assevera:

*“Com efeito, por exercerem função, os sujeitos de Administração Pública têm que buscar o atendimento do interesse alheio, qual seja, o da coletividade, e não o interesse de seu próprio organismo, **qua tale** considerado, e muito menos o dos agentes estatais”*.

Eis que, paralelamente aos direitos indígenas, outros direitos são assegurados a toda a coletividade, visto que, se assim não for, o processo administrativo torna-se arbitrário e injusto.

A demarcação das terras indígenas, pela extensão que as áreas estão adquirindo, reflete-se em outras políticas públicas, sociais e estratégicas, afetando interesses e projetos governamentais, tanto no âmbito federal, quanto estadual e municipal.

Projetos do próprio governo são inviabilizados pelas demarcações, quando, por exemplo, Unidades de Conservação da Natureza são incluídas no perímetro das áreas indígenas. A sobreposição de terras indígenas às áreas de segurança nacional, inclusive na faixa de fronteiras, dá origem a episódios de conflitos de competência entre as autoridades públicas, sabendo-se que a Lei delega à FUNAI o poder de polícia sobre essas áreas, depois de demarcadas. Projetos de reforma agrária e de assentamentos de agricultores sem terra são desfeitos, levando centenas ou milhares de famílias de trabalhadores rurais para as periferias das grandes cidades, visto que são literalmente expulsos das terras onde exercem suas atividades de sobrevivência. As posses mansas e pacíficas são simplesmente desconsideradas pelas autoridades do órgão indigenista, que, cinicamente, os classifica como ocupantes ou invasores, esquecendo, obviamente, que as posses só se consolidam em áreas abandonadas. Os imóveis de domínio

privado são, também, atingidos por demarcações, sem que os proprietários possam exercer o direito de ampla defesa, visto que é a própria FUNAI que decide sobre os recursos que lhes são encaminhados. Após a homologação da demarcação, as propriedades privadas são extintas.

Obras de infra-estrutura, tais como redes de transmissão de energia elétrica, telefonia, gasodutos, oleodutos, rodovias e estradas vicinais, ferrovias e hidrovias, represas e hidrelétricas, áreas urbanas, vilas e aglomerados, estabelecimentos públicos, escolas, hospitais, igrejas, praças públicas, cemitérios, etc. são afetados pelas demarcações das terras indígenas, sofrendo restrições de uso e acesso, tendo suas finalidades modificadas ou, não raro, extintas.

A demarcação reflete-se de forma contundente nas atividades econômicas desenvolvidas nas áreas afetadas, causando prejuízo para os produtores rurais e para a comunidade local, desemprego, redução das atividades correlatas, queda na arrecadação tributária dos municípios e dos Estados envolvidos.

Sabemos que as questões envolvidas pelas demarcações das terras indígenas não se limitam aos exemplos e fatos aqui relatados. Poderíamos, sem dúvida, aprofundar, ainda mais, o estudo de seu alcance. No entanto, queremos tão somente demonstrar que a demarcação das terras indígenas é um processo mais complexo do que a simples definição de linhas divisórias. De fato, envolve questões que extrapolam os limites dos conhecimentos e estudos antropológicos, pois estende a outros campos do conhecimento, invade as competências de outros órgãos da Administração Pública, atinge os interesses de outros entes da Federação e os direitos e garantias fundamentais expressamente previstos na Constituição Cidadã. Assim prevê o art. 5º da Constituição:

- *"a casa é asilo inviolável do indivíduo..."*
- *"é garantido o direito de propriedade;"*
- *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;"*
- *"a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;"*
- *"ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;"*

- *“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;”*

A salvaguarda prevista na Constituição de que *“ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;”* destina-se a vedar as práticas abusivas e arbitrárias do Poder Público.

Tal salvaguarda tem sua origem no Direito inglês, quando se registravam os abusos das autoridades na cobrança de altos impostos, na execução de prisões ilegais dos súditos e de outras ações arbitrárias, opressivas e tirânicas. As arbitrariedades deram origem, na Inglaterra do Século XVII, à edição da Petição de 1628, que o Parlamento Inglês enviou ao Rei Carlos I. Nessa petição, os cidadãos reclamavam das arbitrariedades palacianas. E em 1689, os parlamentares ingleses tiveram que apresentar uma outra petição, a *Bill of Rights*, que visava limitar ainda mais a autoridade real, bem como impedir que, dali em diante, o Parlamento fosse fechado a qualquer pretexto.

As conquistas de direitos na Inglaterra contaminaram as colônias americanas, que, a partir de 1776, até 1784, resolveram proclamar não só os seus direitos bem como afirmar que o governo de Sua Majestade britânica deveria promover a felicidade dos seus súditos.

Antes mesmo da Constituição Federal americana, de 1787, alguns Estados daquele país já consagravam a garantia dos direitos de seus cidadãos, mediante a “Declaração de Direitos”, que fez expressa referência ao trinômio “vida-liberdade-propriedade” como os valores fundamentais protegidos pela lei da terra, o que se traduz, nos seguintes termos:

*“Que nenhum homem livre seja detido ou preso ou privado de sua liberdade, direitos ou privilégios, ou banido, ou exilado, ou, por nenhuma maneira, destruído ou privado de sua vida, da sua liberdade ou de sua propriedade, senão pelo julgamento de seus pares ou segundo a lei vigente no país.”*

A Constituição de 1988 esposa os sentimentos democráticos da população brasileira, que repudia o autoritarismo, sob qualquer forma de manifestação. O Congresso Nacional, por sua vez,

empenha-se em abolir do ordenamento legal qualquer resquício de despotismo que possa ainda ser detectado nas normas vigentes. No âmbito do Poder Judiciário, encontramos farta jurisprudência na mesma linha de pensamento, prestigiando a garantia dos direitos do cidadão e da prevalência da lei, como se pode constatar, por exemplo, no seguinte acórdão do Supremo Tribunal Federal:

*"A RESERVA DE LEI EM SENTIDO FORMAL QUALIFICA-SE COMO INSTRUMENTO CONSTITUCIONAL DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DE DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS.*

*O princípio da reserva de lei atua como expressiva limitação constitucional ao poder do Estado, cuja competência regulamentar, por tal razão, não se reveste de suficiente idoneidade jurídica que lhe permita restringir direitos ou criar obrigações.*

*Nenhum ato regulamentar pode criar obrigações ou restringir direitos, sob pena de incidir em domínio constitucionalmente reservado ao âmbito de atuação material da lei em sentido formal.*

**O abuso de poder regulamentar, especialmente nos casos em que o Estado atua "contra legem" ou "praeter legem", não só expõe o ato transgressor ao controle jurisdicional, mas viabiliza, até mesmo, tal a gravidade desse comportamento governamental, o exercício, pelo Congresso Nacional, da competência extraordinária que lhe confere o arte 49, inciso V, da Constituição da República e que lhe permite "sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar (...)"**. Doutrina. Precedentes. (RE 318.873-AgR/SC, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.). Plausibilidade jurídica da impugnação à validade constitucional da Instrução Normativa STN n° 01/2005." (AC - AgR-QO 1033 / DF - DISTRITO FEDERAL - QUESTÃO DE ORDEM NO AG.REG. NA AÇÃO CAUTELA R - Relator(a): Min. CELSO DE MELLO - Julgamento: 25/05/2006 Órgão Julgador: Tribunal Pleno - Publicação - DJ 16-06-2006 PP-00004 - EMENT VOL-02237-01 PP-00021) (nosso grifo)

Destarte, as proposições que ora examinamos podem se constituir, se transformadas em lei, no instrumento jurídico capaz de promover a justa demarcação das terras indígenas, respeitando, ao mesmo tempo, outros interesses e direitos. Não nos resta nenhuma dúvida de que existe uma lacuna no ordenamento jurídico vigente que deve ser, urgentemente, colmatada pelo Poder Legislativo.

Ensina-nos o ilustre autor Celso Bandeira de Mello, já mencionado, que:

*“...é a representação popular, o Legislativo, que deve, impessoalmente, definir na lei e na conformidade da Constituição os interesses públicos e os meios e modos de persegui-los, cabendo ao Executivo, cumprindo ditas leis, dar-lhes a concreção necessária. Por isto se diz, na conformidade da máxima oriunda do Direito inglês, que no Estado de direito quer-se o governo das leis, e não o dos homens; impera a **Rule of law, not of men.**”*

*“Assim, o princípio da legalidade é o da completa submissão da Administração às leis. Esta deve tão-somente obedecê-las, cumpri-las, pô-las em prática. Daí que a atividade de todos os seus agentes, desde o que lhe ocupa a cúspide, isto é, o Presidente da República, até o mais modesto dos servidores, só pode ser a de dóceis, reverentes, obsequiosos cumpridores das disposições gerais fixadas pelo Poder Legislativo, pois esta é a posição que lhes compete no Direito brasileiro.”*

Nesse sentido, entendemos que a Lei nº 6.001, de 1973, por ser anterior à Constituição, deve ser alterada, a fim de que sejam aperfeiçoadas tecnicamente as normas relativas à demarcação das terras indígenas, promovendo-se, assim, os fundamentos jurídicos que a balizarão.

Diante do exposto, entendemos meritórias a proposição principal, Projeto de Lei nº 490, de 2007, de autoria do nobre Deputado Homero Pereira, e proposições apensas, que estabelecem normas e requisitos como pressupostos para demarcação das terras indígenas.

Considerando que cada Projeto de Lei dispõe, a seu modo, sobre matérias correlatas, concluímos pela necessidade de apresentar substitutivo que possa condensar em único texto os propósitos enunciados.

De fato, as proposições que se encontram sob a apreciação deste Colegiado visam, tão-somente, atender ao comando do art. 231 da Constituição Federal, segundo o qual **competem à União demarcar as terras indígenas**. Não há outra forma de entender ou interpretar o escopo da Constituição.

Nesse sentido, chamamos a atenção para o fato de que, no trato das Unidades de Conservação, o art. 225, relativo à política ambiental, delega ao **“Poder Público” (e não à União)**, a incumbência de definir os espaços territoriais a serem especialmente protegidos, prevendo que a alteração ou supressão desses espaços se fará somente através de lei.

No trato das terras ocupadas por remanescentes das comunidades de quilombos, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais – ADCT determina que o **Estado** deve emitir os respectivos títulos de propriedade. Da mesma forma, verificamos que a competência constitucional **não foi delegada à União.**

Portanto, registre-se que, numa clara demonstração de que a questão indígena envolve questões de amplitude estratégica para o País, a Constituição não quis promover nenhuma concorrência de competência para a demarcação das terras indígenas. Delegou-a à União. Se assim não fosse, poderia o Poder Constituinte ter incluído a demarcação das terras indígenas no rol de competências privativas do Presidente da República, a que se refere o art. 84 da Constituição. Mas, não o fez.

Por fim, temos a dizer que o art. 48 da Constituição confere ao Congresso Nacional a competência *para “dispor sobre todas as matérias de competência da União”*. Portanto, compete ao Congresso Nacional dispor sobre todas as matérias relativas à demarcação das terras indígenas, que, repita-se, é matéria de competência da União, motivo por que são necessárias as alterações que pretendemos introduzir por meio de substitutivo.

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 490, de 2007, e dos apensos, Projeto de Lei nº 1.218, de 2007, Projeto de Lei nº 2.302, de 2007, e Projeto de Lei nº 2.311, de 2007, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputado WALDIR NEVES  
Relator

**COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO  
E DESENVOLVIMENTO RURAL**

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 490, DE 2007, E AOS  
APENSADOS: PROJETOS DE LEI Nº 1.218/07, 2.302/07 E  
2.311/07**

Altera a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para dispor sobre a demarcação das terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 17 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a ter a seguinte redação:

*“Art. 17. São indígenas as terras que, comprovadamente, atendam aos seguintes requisitos:*

*I – sejam por eles atualmente habitadas em caráter permanente, considerando-se a atualidade como o momento da promulgação da Constituição Federal de 1988;*

*II – sejam utilizadas para suas atividades produtivas;*

*III – sejam imprescindíveis à preservação dos recursos ambientais necessários ao seu bem-estar;*

*IV – sejam necessárias à sua reprodução física e cultural, segundo seus usos, costumes e tradições.*

Art. 2º O artigo 19 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, é acrescido dos seguintes parágrafos 3º, 4º e 5º:

*§ 3º A demarcação das terras tradicionalmente ocupadas por comunidades indígenas, nos termos do art. 231 da Constituição, atenderá aos seguintes pressupostos:*

*I - O direito à ampla defesa e ao contraditório, em processo administrativo ou judicial, será assegurado aos Estados, Municípios, proprietários, posseiros e outras entidades ou pessoas, cujos interesses e direitos sofram lesão ou ameaça de lesão.*

*II - Sem prejuízo da demarcação das áreas não contestadas, a demarcação das áreas reivindicadas pelas comunidades indígenas que estejam sob litígio judicial fica sobrestada até o trânsito em julgado das respectivas ações.*

*III - Ocorrendo as hipóteses previstas no art. 20 desta lei, poderá a União desapropriar terras particulares para destiná-las ao usufruto indígena, mediante justa e prévia indenização em dinheiro.*

*IV - É vedada a ampliação da área demarcada para a mesma comunidade indígena, salvo nas hipóteses previstas no art. 20 desta lei.*

*V - Comprovada a extinção de bens e direitos, em decorrência da demarcação das terras indígenas, sem o devido processo legal, as partes prejudicadas farão jus à reparação por perdas e danos.*

*VI - Nos litígios judiciais decorrentes da demarcação das terras indígenas, aplicam-se, subsidiariamente, as normas e ritos estabelecidos na Lei nº 6.383, de 7 de dezembro de 1976.*

*§ 4º Serão desafetadas as terras indígenas demarcadas, ou partes delas, que sejam abandonadas pelos índios, ou que não sejam utilizadas segundo os usos, costumes e tradições indígenas, ou cuja utilização não atenda a, pelo menos, um dos requisitos estabelecidos no art. 17 desta Lei, ou cuja utilização indevida ou ilegal descaracterize a sua finalidade.*

*§ 5º Não produzem efeitos jurídicos os atos que tenham por objeto a ocupação, o domínio e a posse das terras indígenas demarcadas nos termos desta lei.” (NR)*

*Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.*

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

Deputado WALDIR NEVES  
Relator